



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

(Em conjunto)

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Resolução nº 05/2017.

Data: 31 de agosto de 2017.

Autoria: Mesa diretiva.

Ementa: “DISPÕE SOBRE AS VIAGENS OFICIAIS E A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é da Mesa Diretora.

Na justificativa apresentada, a Mesa Diretora argumenta que a Proposição apresentada busca melhor a transparência da Gestão Pública, aplicando recomendações sugeridas pelos mais diversos órgãos da administração, tais como Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministério Público do Paraná entre outros.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

2. DA COMPETÊNCIA

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa da Câmara Municipal em face de sua economia interna, encontrando amparo legal no art. 64, §2º, inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o art.130, §2º, inciso VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o Projeto de Resolução se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

3. DO PARECER

De iniciativa do Poder Legislativo, representado pela Mesa Diretiva, a presente proposição pretende regulamentar a concessão e o pagamento de diárias e despesas de viagens para Vereadores e Servidores da Câmara Municipal.

O Custeio de viagens para Vereadores e Servidores da Câmara Municipal deve estar disciplinado em resolução específica por se tratar de matéria interna, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno.

O pagamento de diárias a Vereadores e Servidores, deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos.

De acordo com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, deve a Administração Pública, em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, definir valores das diárias que possam suprir as necessidades pessoais de alimentação e hospedagem, de acordo com a realidade do destino da viagem.

A Proposição em epígrafe está regida pela modalidade de adiantamento, conforme prevê o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que regulamenta as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, *in verbis*:



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Para se atingir o valor das diárias, a Mesa Diretiva, invocando o princípio da isonomia entre os Poderes, fixou a tabela utilizada pelo Poder Executivo, instituída pela Lei 2.596/2014, e atualizada pelo Decreto Municipal nº 20/2016. Tais valores estão compatíveis com o mercado, atendendo plenamente os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles a moralidade, razoabilidade e legalidade.

Cabe esclarecer, que o pagamento de diárias e despesas de viagens deve atender aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao verificar os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, constate-se que há previsão orçamentária, porquanto o art. 17 do Projeto de Resolução proposto, apresenta as dotações orçamentárias próprias, registradas sob os números 33-9014.0000.00000000 e 33-9033.0000.00000000, no valor R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para dispêndio deste tipo de despesa constante no orçamento vigente da Câmara Municipal de Campo Largo.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Assim, o Projeto de Resolução nº 05/2017 não está criando, expandido ou aperfeiçoando uma nova despesa para a Câmara Municipal, apenas regulamenta e define valores das diárias e demais despesas.

Com efeito, a proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelo Projeto de Resolução qualquer dispositivo constitucional, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeita os princípios gerais do direito, além de não violar o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Resolução do Legislativo nº 05/2017, reveste-se de correta forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e trata da matéria que está entre a competência da Câmara Municipal, conforme estabelecido na Constituição Federal, **DEVENDO PARA TANTO SER ACOLHIDO.**

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

RELATORES

TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator

ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

As Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2017, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução do Legislativo nº 05/2017.

Sala das Comissões, 20 de setembro 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)

Presidente


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA (PMDB)

Presidente


ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro